



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 539 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
80ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM : 13.11.2012
PROCESSO Nº 1/5201/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200912971
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : J. CARDUCI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE : JORGE CARVALHO DOS SANTOS MAT. 104293.1.5
RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA : ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS, POR FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL, RELATIVO AO PERÍODO DE JANEIRO/2004 A ABRIL/2005. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância, por impedimento do agente fiscal em razão da inobservância do previsto no artigo 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, falta de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, fundada no artigo 53, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, proveniente da ausência de entrega dos arquivos magnéticos relativos aos exercícios de 2007 e 2008, junto à empresa acima citada, ensejando a multa no valor de R\$140.734,77.

Auto de Infração lavrado em 22.10.2009, com fulcro nos artigos 285, 289, 299, 300 e 308, do Decreto nº 24.569/97, combinado com o Convênio nº 57/95.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03/04, o auditor fiscal relata que após exame procedido nos livros fiscais e demais documentos fiscais, constatou que a empresa deixou de entregar os arquivos magnéticos referentes aos exercícios de 2007 e 2008, cujos faturamentos são de R\$4.997.129,19 e R\$2.039.609,84, respectivamente.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2009.21806 (27.08.2009), Termo de Notificação nº 2009.17407 (28.08.2009), Consulta DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais referentes aos exercícios de 2007 e 2008 e Consulta Nota Fiscal por C.G.F.

A empresa não ingressou com impugnação ao feito fiscal, foi revel.

A julgadora monocrática analisando os autos proferiu decisão pela nulidade do feito fiscal, por entender que o agente do fisco não especificou e não motivou claramente o objeto da autuação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Cientificado do julgamento singular a empresa não apresentou Recurso Voluntário.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 169/2012, confirmou a decisão declaratória de Nulidade do processo proferida em Primeira Instância, nos termos do artigo 53, do Decreto nº 25.468/99, por cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o citado Parecer da Consultoria e Planejamento - CECOP.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA.

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa J. CARDUCI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., sob acusação de que a empresa lançou créditos em sua apuração do ICMS sem apresentar as primeiras vias dos documentos fiscais.

Durante o julgamento do processo, foi levantado a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, por cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa da contribuinte, porquanto, a empresa foi legalmente intimada e não apresentou ao Fisco nenhum das primeiras vias dos documentos que originaram tais créditos, em descumprimento ao artigo 65, inciso VIII, do Decreto nº 24.569/97

Assim, faz-se *mister* reconhecer a nulidade do processo na sua origem, fundada no descumprimento do artigo 53, do Decreto nº 25.468/99.

As infrações à legislação são formalizadas através do Auto de Infração. Este deve guardar requisitos essenciais que consistem em observância à própria legislação tributária.

Concernente aos requisitos básicos essenciais à lavratura do Auto de Infração, o artigo 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, dispõe o seguinte :

“Art. 33 - O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos :

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração ; ”



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Desse modo, o processo apresenta falha insanável. Caberia ao agente fiscal provar de maneira clara e precisa suas assertivas, o que não o fez.

Por conseguinte, verificou-se no Auto de Infração vício de nulidade absoluta nos termos do artigo 53, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis* :

“Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do Auto de Infração proferida em Primeira Instância, conforme artigo 53, do Decreto nº 25.468/99, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

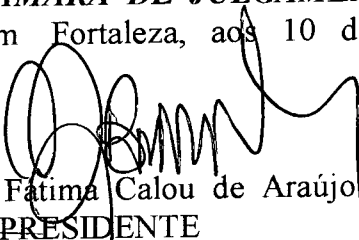


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO.

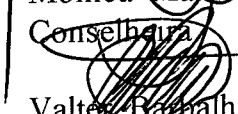
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido : J. CARDUCI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **Nulidade** do feito fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido, contrário à nulidade, o da Conselheira Mônica Maria Castelo.

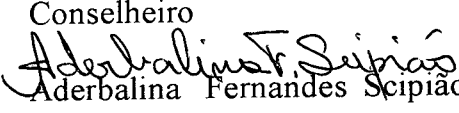
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2012.


P/ Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

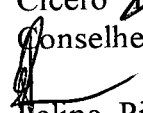

Maria Luíza de Serpa Gomes
Conselheira

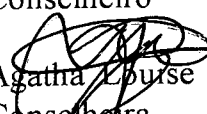

Mônica Maria Castelo
Conselheira


Valter Barbosa Lima
Conselheiro

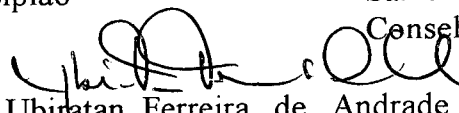

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO